

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI MUNICIPAL N.º 299/2005 DE 17 DE JUNHO DE 2005

**SÚMULA** – “Dispõe sobre o Programa de Habitação do Município de Carlinda-MT e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **ORODOVALDO ANTONIO DE MIRANDA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Programa de Habitação do Município de Carlinda/MT tem por finalidade suprir a necessidade de moradia urbana e rural da população de nosso Município.

**Artigo 2º** - As moradias serão implantadas em lotes ou áreas públicas destinadas ao Programa Habitacional em todo o Município de Carlinda/MT.

**Artigo 3º** - O Programa Habitacional compreenderá a regularização e entrega de lotes urbanos e/ou casas populares e/ou lotes rurais, à famílias devidamente cadastradas na Secretaria de Ação Social.

**Parágrafo único** - O enquadramento de áreas públicas no Programa Habitacional se dará por processo administrativo, conduzido pelo Poder Executivo Municipal, com o atendimento das condições especificadas nas Leis pertinentes..

**Artigo 4º** - Para a construção de casas populares serão utilizados recursos próprios do Município e os obtidos através de projetos junto aos governos Estadual e Federal, bem como os recursos previstos na presente Lei.

**Artigo 5º** - O imóvel será destinado para a família beneficiada através de uma “Escritura Definitiva”.

**Art. 6º** - As famílias beneficiadas no Programa Habitacional do Município deverão se organizar em Associação de Bairro ou Sociedades Comunitárias para a devida definição das necessidades de infra-estrutura de cada programa.

**Art. 7º** - Ficam excluídas do presente Programa Habitacional todas as famílias que vierem ocupar, a partir da promulgação da presente Lei, através de invasões, áreas pertencentes ao Município e/ou que se destinam a outros usos.

## **GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** - Para efeito de regularização da situação de ocupação indevida de áreas públicas, o Poder Executivo Municipal efetuará um cadastramento caracterizando a situação mencionada no caput deste artigo.

**Art. 8º** - As despesas com a lavratura e registro da Escritura Definitiva do lote e/ou casa popular ficam sob responsabilidade da família beneficiada.

**Art. 9º** - No ato do cadastramento, a família beneficiada deverá pagar o valor correspondente a 50% do salário mínimo vigente.

**§ 1º.** Os recursos oriundos dos pagamentos supra, serão depositados em contas correntes bancárias do Poder Executivo, identificadas em função da origem do programa executado e comporão o “Fundo do Programa Habitacional” do Município.

**§ 2º.** O total do pagamento será destinado para despesas com regularização das áreas e/ou lotes públicos destinados ao Programa Habitacional.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA CARLINDA-MT,  
EM, 17 DE JUNHO DE 2005.**

**ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA  
Prefeito Municipal**

**Autoria do Projeto: Executivo Municipal**